

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/ CGE Nº. 9.447, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços e regulamenta a utilização de preços de referência disponibilizados pelo Módulo de Melhores Preços do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO** e o **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 2º, IV e V do Decreto nº 46.557, de 11 de julho de 2014, e o artigo 2º, III e VII do Decreto nº 45.795, de 05 de dezembro de 2011, respectivamente,

e considerando o disposto nos arts. 15, V, 40, X, e 43, IV, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº. 45.018, de 20 de janeiro de 2009, e considerando, ainda, a necessidade de definir parâmetros para a realização de estimativa de preços nas aquisições e contratações dos órgãos e entidades estaduais,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços e para a utilização de preços de referência disponibilizados pelo módulo de Melhores Preços do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta resolução aos órgãos e entidades integrantes da administração direta, autárquica e fundacional, e empresas dependentes de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2º O objeto a ser contratado deverá ser definido de forma precisa e clara, excluindo-se os excessos que restrinjam indevidamente a competição, para propiciar a realização de pesquisa de preços, de forma a evitar a comparação entre produtos ou serviços não equivalentes.

§1º Para a realização de pesquisa de preços deverão ser utilizados o código e a especificação do item determinados pelo Catálogo de Materiais e Serviços – CATMAS, do SIAD.

§2º Na hipótese de contratação de prestação de serviços a estimativa de preços deverá apresentar a composição de todos os seus custos unitários.

§3º Para os serviços compreendidos pela regra do Decreto nº. 46.559, de 16 de julho de 2014, deverá ser utilizada planilha de custos e formação de preços.

Art. 3º A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I. Portal de Compras MG - <http://www.compras.mg.gov.br/>- ou Módulo de Melhores Preços – SISMP do SIAD;
- II. Banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. Atas de registros de preços vigentes e contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou
- IV. Pesquisa com os fornecedores.

§1º A pesquisa de preços deverá contemplar pelo menos três preços para cada item de material ou serviço, identificados por meio de um ou de mais parâmetros indicados no *caput*.

§2º Na hipótese do Módulo de Melhores Preços do SIAD, o sistema calcula e disponibiliza o preço de referência a partir dos preços registrados na base de dados do sistema.

§3º No âmbito dos demais parâmetros a que se referem os incisos I a IV:

- a) o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos;
- b) a utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto na alínea anterior, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§4º O resultado da pesquisa realizada a partir de preços obtidos por mais de um parâmetro indicado no *caput* será definido conforme metodologia indicada no §3º.

§5º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente pela realização da pesquisa de preços, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§7º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§8º Em qualquer das hipóteses, deverão ser juntados aos autos do procedimento de compra documentos comprobatórios da pesquisa realizada ou, excepcionalmente, nas hipóteses em que não for razoável a juntada aos autos de volumes excessivos de papel, poderá ser realizada a indicação de local ou endereço eletrônico onde as informações podem ser acessadas para consulta ou comprovação.

Art. 4º O Módulo de Melhores Preços – SISMP objetiva subsidiar a realização de estimativa de preço para a aquisição de bens e contratação de serviços, bem como fornecer elementos para o julgamento de preços nos processos de compras estaduais.

§1º O banco de dados do SISMP armazenará os preços praticados pela Administração Pública Estadual, obtidos ao final dos procedimentos de compras realizados por meio do sistema SIAD.

§2º Outros preços praticados pela Administração, nas esferas federal, estadual e municipal, poderão ser incluídos no banco de dados pelo gestor do sistema.

§3º Os preços ficarão armazenados na base de dados do sistema por um período de até 24 (vinte e quatro) meses e serão atualizados por meio de índices de preços para a correção monetária.

§4º O sistema apresentará:

- I. o preço de referência para cada item de material, que representa uma medida síntese do conjunto de preços atualizados existentes no banco de dados, calculada a partir de fórmula estatística definida conforme parâmetros constantes no Anexo desta resolução, e a respectiva data de seu cálculo;
- II. os preços praticados para os itens de serviços nos procedimentos de compras realizados por meio do sistema SIAD e as respectivas informações sobre os processos de compras de origem.

§5º O sistema informará ainda, se houver, o último valor praticado pela unidade de compra informada para a realização da pesquisa, com o respectivo fornecedor e data da compra, e o valor de ata de registro de preços vigente no SIAD.

§6º Na consulta a preços de serviços, o usuário deverá aferir a compatibilidade da especificação técnica dos itens de serviços, para fins de avaliação dos preços apresentados do SISMP, tendo em vista que o item pode apresentar descrição complementar no edital de licitação.

Art. 5º O responsável pela realização da pesquisa de preços avaliará a adequação do preço de referência extraído do SISMP para fins de instrução processual do processo de compras, observando, dentre outros, os seguintes fatores intervenientes no preço:

- I. o quantitativo total do item a ser adquirido;
- II. a localização geográfica da unidade de compra e o último preço praticado pela mesma, o respectivo fornecedor, marca e modelo ofertados e data da aquisição;
- III. a influência da sazonalidade no preço do item de material a ser adquirido;
- IV. as condições comerciais praticadas na aquisição, incluindo prazos e locais de entrega, formas de pagamento e garantias exigidas;

Parágrafo único. Na hipótese de utilização do preço de referência calculado pelo Módulo de Melhores Preços do SIAD para a fixação do preço de referência para o item no procedimento de compras, deverá ser juntado aos autos do processo relatório do sistema contendo o preço de referência e as informações complementares sobre o seu cálculo.

Art. 6º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§1º A solicitação para a apresentação de cotação de preços será realizada por meio de qualquer forma escrita (e-mail, fax, ofício, carta com aviso de recebimento).

§2º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

§3º Deverão ser juntados aos autos do procedimento de licitação os orçamentos elaborados, dentro dos mesmos padrões de detalhamento, com a indicação completa das empresas consultadas (CNPJ, endereço completo, acompanhado de telefones existentes, e-mail, etc.).

§4º Os órgãos e entidades usuários do SIAD também poderão enviar a solicitação de cotação de preços aos fornecedores cadastrados no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF por meio de funcionalidade de Coleta de Preços.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser juntado aos autos do processo de compras o Mapa Comparativo de Preços gerado pelo sistema, contendo as informações obtidas na coleta de preços e, se houver, o preço de referência disponibilizado pelo Módulo de Melhores Preços.

Art. 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios eletrônicos de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 8º O Módulo de Melhores Preços deverá viabilizar, ainda, a realização do cálculo de preço de referência para itens de materiais e serviços a partir da:

- I. inclusão, no conjunto de preços para o cálculo, de preço(s) apurado(s) conforme demais parâmetros do art. 3º desta Resolução;
- II. indicação de preço(s), dentre aqueles constantes da base de dados do sistema, que serão desconsiderados do conjunto de preços para o cálculo do preço de referência.
- III. conjugação das opções descritas nos itens anteriores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* o cálculo do preço de referência será realizado a partir de fórmula estatística definida conforme parâmetros constantes no Anexo desta resolução.

Art. 9º O Módulo de Melhores Preços disponibilizará funcionalidade para gerar um Mapa Comparativo de Preços – MCP com o cálculo automatizado de preço de referência a partir dos preços constantes em sua base de dados e demais dados de preços informados pelo usuário.

§1º. O Mapa Comparativo de Preços deverá ser juntado aos autos do procedimento licitatório para fins de instrução processual.

§2º. A utilização da funcionalidade prevista no *caput* será obrigatória a partir de sua implementação no SIAD.

Art. 10. O disposto nesta resolução não afasta a incidência de normas específicas relativas à regulação de preços de mercado de bens e serviços e a fixação de preços máximos para a venda a órgãos e entidades públicos.

Art. 11. Para decidir acerca da aceitabilidade dos preços ofertados no procedimento de compras, o pregoeiro ou comprador poderá proceder à atualização do preço de referência estimado para os itens do processo, por meio de índices de preços para a correção monetária, visando corrigir os preços conforme variação de preços no mercado ocorrida entre a realização da estimativa de preços e a efetiva realização do processo licitatório.

§1º O procedimento indicado no *caput* também poderá ser adotado pela autoridade competente pela homologação do processo de compras.

§2º O SISMP realizará a atualização do preço de referência, nos termos do *caput*, a partir do índice de preços definido no sistema para a atualização dos preços do item.

Art. 12. O disposto nesta Resolução não se aplica a obras e serviços de engenharia.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizará as implementações no Módulo de Melhores Preços do SIAD necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução, especialmente as descritas nos artigos 4º, §4º, II, 5º, parágrafo único, 8º, 9º e 11, §2º.

Art. 14. Fica revogada a Resolução SEPLAG nº 51, de 22 de novembro de 2007.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica aos processos administrativos já iniciados.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2015.

Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Mário Vinícius Claussen Spinelli
Controlador-Geral do Estado

ANEXO

Fórmulas estatísticas utilizadas pelo Módulo de Melhores Preços do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD para o cálculo do preço de referência de um item:

A. Quando houver menos de 10 valores disponíveis no sistema:

A mediana (\tilde{x}) de um conjunto de dados é o valor que divide a distribuição destes dados em duas metades, desde que os mesmos estejam ordenados de forma crescente, do menor para o maior.

A escolha da mediana se justifica, pois quando se trabalha com um número pequeno de observações, outras estatísticas são muito sensíveis a valores extremos. A mediana, por sua vez, é a medida apropriada, sendo menos influenciada pelos mesmos.

Para um número n ímpar de observações, a mediana será o valor da ordem $\left[\frac{n+1}{2} \right]$ e para um número n par de observações, a mediana será dada pela média aritmética dos dois valores centrais (equidistantes dos extremos) de ordem $\left[\frac{n}{2} \right]$ e $\left[\frac{n}{2} + 1 \right]$. Neste último caso, a mediana poderá ser um valor que não pertence ao conjunto original de dados.

B. Quando houver 10 ou mais valores disponíveis no sistema:

O *box-plot* é um gráfico que apresenta de, forma simultânea, várias características do conjunto de dados tais como medidas de localização, dispersão, simetria ou assimetria e presença de observações discrepantes (“outliers”).

O critério para o julgamento dos preços atualizados deve seguir as seguintes etapas:

1º) Ordenar crescentemente os preços atualizados;

2º) Identificar a mediana, o primeiro e terceiro quartis ($Q1=P25$, $Q2=\tilde{x}=P50$ e $Q3=P75$) de acordo com o seguinte algoritmo:

✓ Calcular $L = n \times \left(\frac{K}{100} \right)$, sendo n representa o número de observações do conjunto de dados e K é o percentil desejado;

- ✓ Se L for um número inteiro, o valor do Kmo percentil está a meio caminho entre o Lmo valor e o próximo valor mais alto no conjunto original de dados.

Obtém-se
$$P_k = \frac{L^{mo} \text{ valor} + \text{próximo valor mais alto}}{2} ;$$

- ✓ Se L não for um número inteiro, arredondar L para o maior inteiro mais próximo e o PK será o Lmo valor a contar do mais baixo.

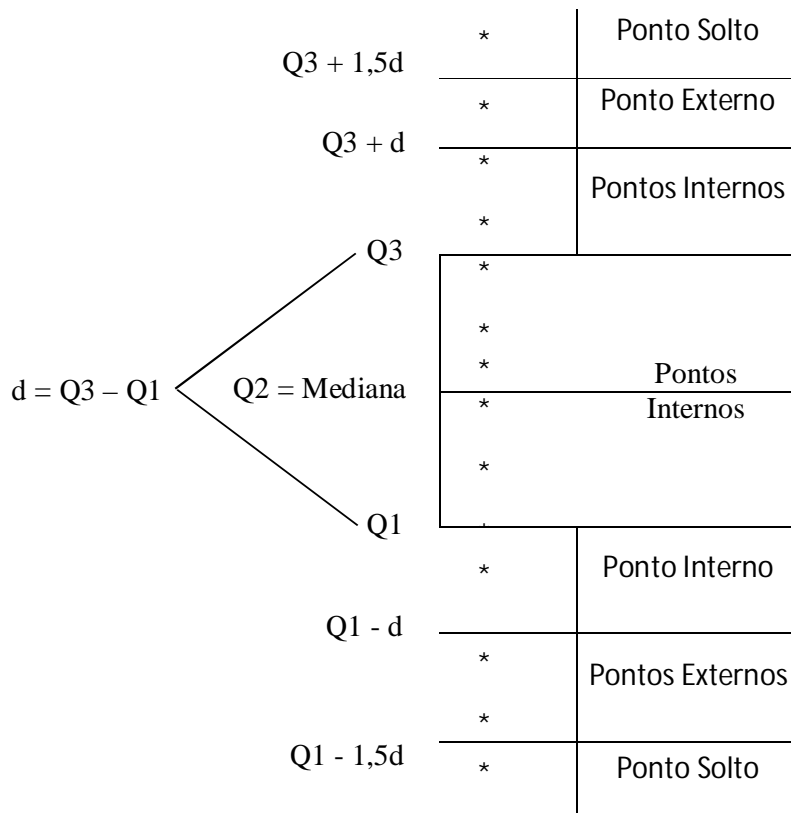
3º) Definir a região cujos extremos são Q1 e Q3 encontrando o comprimento $d = Q3 - Q1$;

4º) Definir a região cujos extremos são Q3 e $Q3 + d$;

5º) Definir a região cujos extremos são $Q3 + d$ e $Q3 + 1,5d$;

6º) Definir a região cujos extremos são Q1 e $Q1 - d$;

7º) Definir a região cujos extremos são $Q1 - d$ e $Q1 - 1,5d$;



Utilizar a seguinte terminologia:

- Pontos soltos ou outliers: situados acima de $Q3 + 1,5d$ ou abaixo de $Q1 - 1,5d$;

- Pontos externos: situados nas faixas (Q3+d ; Q3+1,5d) ou (Q1-d ; Q1-1,5d);
- Pontos internos: situados nas faixas (Q1-d ; Q3+d).

Com os elementos anteriores, adota-se como critério do julgamento dos preços a exclusão imediata daqueles valores considerados como pontos soltos. A partir daí, a média aritmética simples (\bar{x}) pode ser considerada como um balizador dos preços atualizados.

Dado um conjunto de n valores x_1, x_2, \dots, x_n , tem-se a seguinte fórmula para o cálculo da média:

$$\bar{x} = \frac{x_1 + x_2 + \dots + x_n}{n} = \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n}$$

Sendo:

n = representa o número de observações do conjunto de dados;

x_1, x_2, \dots, x_n = representam os preços atualizados;

\sum = símbolo do somatório que representa uma maneira simplificada de dizer que os n valores devem ser somados para obter-se um único valor.